



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.722141/2015-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.581 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de setembro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FOUAD HABIB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos apontados pelo relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felicia Rothschild.

RELATÓRIO

Conforme decisão recorrida, trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 29/35, resultante de procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), que apurou infração em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.271,92 (mil duzentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos).

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 04/05, afirmando estarem presentes todos os requisitos legais identificadores de seu direito, acostando a documentação de fls. 13/15.

A decisão de primeira instância (fls. 43/46) julgou improcedente a impugnação. Quanto à dedução indevida de despesas médicas, pontuou o *decisum* que a despesa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi referente ao aluguel de aparelho de videolaparoscopia, despesa essa que consta de orçamento emitido por empresa que não se enquadra na legislação aplicável. Quanto à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, foi igualmente decidido pela improcedência, desta vez sob a alegação de ausência de documentos comprobatórios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2016 (fl. 53), o interessado interpôs, em 12/04/2016, o recurso de fls. 56.

Nas razões recursais o contribuinte afirma que, em relação a suposta dedução indevida, a despesa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de fato foi utilizada com aluguel de equipamento necessário à consecução de cirurgia médica que, em razão disso, autoriza a dedução na base de cálculo do IRPF. Em seguida, com relação à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, afirma o recorrente que se a fonte pagadora não recolheu o devido imposto, cabe à Receita realizar as devidas cobranças diretamente à fonte pagadora.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Conselheiro Bianca Rothschild O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 14/03/2016, interpôs recurso voluntário no dia 12/04/2016, atende também às demais condições de admissibilidade, merecendo portanto, ser, ainda, **CONHECIDO**.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O contribuinte declarou como rendimentos recebidos da PJ Instituto Fluminense S/C Ltda., a título de rendimento de aluguel, o valor de R\$ 31.881,60, com imposto retido na fonte de R\$ 1.271,92, conforme fl. 20.

Para comprovar tal valor, o mesmo juntou o documento de fl. 13, em que consta que o mesmo teria recebido o valor declarado com a devida retenção, referente a rendimentos de aluguel.

Todavia, não é possível verificar a efetiva retenção e recolhimento dos valores pela fonte pagadora. Sendo assim, o presente julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que se apense aos autos comprovação efetiva de que a empresa Instituto Fluminense S/C Ltda, CNPJ nº 29.232.113/0001-02 realizou a retenção e recolhimento de tais valores.

Diante do exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

(Assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.